

**O BRASIL E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS  
HUMANOS: DE NOGUEIRA DE CARVALHO À GUERRILHA DO  
ARAGUAIA**

**BRAZIL AND THE INTER-AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS:  
FROM NOGUEIRA DE CARVALHO TO GUERRILHA DO ARAGUAIA**

**REBECCA PARADELLAS BARROZO**

Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Endereço eletrônico: rebeccaparadellas@gmail.com.

**STEVAN BERNARDINO SILVA**

Publicitário. Bacharelando do curso de Relações Internacionais na Universidade Federal de Uberlândia. Endereço eletrônico: stevanbsd@gmail.com.

**THIAGO PALUMA**

Doutorando em direito internacional privado pela Universidad de Valencia - Espanha. Mestre em direito pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU. Professor de Direito Internacional Privado da Universidade Federal de Uberlândia - UFU. Membro da Asociación Americana de Derecho Internacional Privado. Advogado. Endereço eletrônico: thiago@pgmadvogados.adv.br.

**RESUMO**

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, criado no âmbito da Organização dos Estados Americanos, se efetivou com a celebração da Convenção Americana de Direitos Humanos em 1969. A assinatura dessa Convenção não só avigorou o sistema de proteção dos direitos humanos, ao atribuir mais efetividade à Comissão, como também criou a Corte Interamericana. Por cinco vezes o Brasil foi demandado na Corte Interamericana de Direitos Humanos por violar ou negligenciar tais direitos em seu território. Propõe-se, no presente trabalho, analisar e estudar tais demandas e suas influências na promoção da efetividade dos direitos humanos.

**PALAVRAS CHAVE:** Casos; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Corte Interamericana.

## ABSTRACT

The Inter-American System of Human Rights, created within the Organization of American States, was accomplished with the celebration of the American Convention on Human Rights in 1969. The signature of this Convention not only invigorated the system of protection of human rights, to assign more effectiveness to the Commission, but also created the Court. Five times Brazil was sued in the Court of Human Rights for neglect or violating such rights in its territory. It is proposed in this paper the analysis and the study of these demands and its influences in the promotion of human rights.

**KEYWORDS:** Cases; Inter-American System of Human Rights; Court.

## 1. INTRODUÇÃO

A partir da Segunda Guerra Mundial, desenvolveu-se dinâmico movimento internacional para a proteção de direitos humanos, devido às funestas consequências de violação de direitos fundamentais resultantes desse período. Assim sendo, observa-se desde então, uma conjuntura mundial de aquiescência entre os Estados a fim de criar tratados e declarações internacionais para a proteção desses direitos, antes negligenciados pela comunidade internacional.

Nesse contexto, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), é celebrada a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1969, documento que inaugura o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A Carta de São José da Costa Rica, como também é chamada, é inovadora no sentido de ter atribuído mais efetividade à Comissão, já criada em 1948, como também de ter instituído a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Corte trabalha de forma a propulsionar a efetividade de ações voltadas para o cumprimento da defesa dos direitos humanos no continente americano. Por cinco vezes o Brasil foi demandado na Corte Interamericana de Direitos Humanos por violar ou negligenciar tais direitos em seu território. Em quatro desses casos o Estado brasileiro foi condenado e em um caso absolvido.

O objetivo desse trabalho é analisar, primeiramente, o funcionamento do Sistema Interamericano dos Direitos Humanos. Em seguida, elucidar-se-á o funcionamento da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgãos que compõem o Sistema Interamericano. Por fim, como propósito central do artigo,

serão estudados e destrinchados os casos em que o Brasil foi demandado diante da Corte Interamericana.

Esses julgamentos são de grande importância para a proteção efetiva dos direitos humanos, na medida em que a publicidade de tais condenações faz com que o constrangimento político e moral ao Estado violador se transforme em significativo fator para a proteção de tais direitos. Não diferentemente ocorre com o Estado brasileiro, pois a história mostra que, ao enfrentar a publicidade das violações de direitos humanos, bem como as pressões internacionais, este é praticamente compelido a apresentar justificativas a respeito de sua prática.

## **2. O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

A Organização dos Estados Americanos (OEA) foi criada em 1948, na IX Conferência Internacional Americana, pela assinatura da Carta de Bogotá, ocasião na qual se celebrou simultaneamente a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. A OEA é considerada o órgão axial do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos. Este, por sua vez, é constituído pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgãos especializados da OEA. O Sistema Interamericano se efetivou, no entanto, com a celebração da Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida também como Pacto de São José da Costa Rica.

A Convenção Americana foi concebida na Costa Rica, em 1969, embora entrasse em vigor somente em 1978. A assinatura dessa Convenção não só avigorou o sistema de proteção aos direitos humanos, ao atribuir mais efetividade à Comissão e ao fortalecer os fundamentos da Declaração Americana (MAZZUOLI, 2010, p. 882), como também instituiu a Corte Interamericana.

Ademais, somente os Estados-membros da OEA são legitimados a fazerem parte da Convenção. Estes possuem a incumbência de respeitar e garantir o completo cumprimento dos princípios de direitos humanos convencionados em São José da Costa Rica. Destarte, de acordo com Thomas Buergenthal<sup>1</sup>, governos têm obrigações

---

<sup>1</sup> Thomas Buergenthal, *International Human rights*, p.145.

<sup>3</sup> Disponível em: [http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) - Acesso em: 08 de outubro de 2014

tanto positivas quanto negativas, no que se refere à Convenção Americana. Estas, por um lado, sublinham que Estados não possuem legitimidade para violar direitos individuais, pois o princípio da dignidade da pessoa humana se localiza em patamar superior que a força de coerção do Estado. Aquelas explicam, por outro, que a utilização de medidas positivas pelo Estado são realizadas, em certas situações, com o intuito de garantir a integral execução dos direitos reservados da Convenção Americana e frustrar ou penalizar quaisquer transgressões acordados no Pacto.

A comunidade internacional dispõe da possibilidade de requerer a defesa de seus direitos mediante a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja previsão se faz no artigo 33 da Convenção<sup>2</sup>:

Artigo 33 - São competentes para conhecer de assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes nesta Convenção: a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

Em caso de violação dos direitos garantidos no sistema interamericano, tanto a Comissão quanto a Corte possuem instrumentos que asseguram o direito de reparação, o que enseja, portanto, o legítimo compromisso desses órgãos de velar pela defesa dos direitos humanos.

A Comissão não é resultado de um tratado, mas sim resolução da V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores de 1959, realizada em Santiago, no Chile. Sediada em Washington, começou a operar no ano seguinte com o escopo de promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América. Além disso, a Comissão é constituída por sete membros eleitos pela Assembleia Geral da OEA, para mandatos de quatro anos, admitindo reeleição. Independentemente de sua nacionalidade, os nomeados representam todos os Estados membros da OEA e reúnem-se, ao menos, duas sessões ao ano<sup>3</sup>.

Convencionada no Pacto de São José da Costa Rica, uma das propriedades mais interessantes da Comissão é a possibilidade de qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais

---

<sup>3</sup> [http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/113487](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/113487) - Acesso em 08 de outubro de 2014

Estados-membros da Organização, poder apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte.<sup>4</sup>

Faz-se mister salientar que será somente possível reputar o Estado como violador de direitos humanos se este estiver de acordo com as atribuições da Convenção Americana e, conseqüentemente, tiver ratificado-a. Ainda, conforme explica Sylvia Steiner, “os processos apreciados pela Comissão são concluídos com a exarcação de opinião ou conclusão de seus membros, seguindo-se a publicação de Informes ou o encaminhamento à Corte, se o Estado demandado estiver sujeito à jurisdição desta, por aceitação expressa”(STEINER, 2000,p. 54).

A princípio, para que sejam levados à Comissão, Estados terão de violar quaisquer direitos humanos garantidos na Convenção ou na Declaração Interamericana. Assim, quando receber petição de violação de direitos humanos, a Comissão deverá observar, primeiramente, se houve o prévio esgotamento dos recursos internos, ou seja, se o caso fora apreciado por órgãos judicialmente competentes da nação em que decorreu o fato e se, por conseguinte, não lograra êxito no julgamento. Ademais, a Comissão deverá analisar situações de violação de direitos humanos na ocasião em que há ausência de litispendência internacional, isto é, a queixa não poderá ser apreciada concomitantemente por dois órgãos internacionais. Esses requisitos são essencialmente necessários para que a Comissão possa examinar os casos no âmbito interamericano.

Há exceções, no entanto. Tais preceitos podem ser contornáveis, na hipótese de o requerente carecer de acesso às vias de solução interna de sua pátria, de haver morosidade injustificada e ineficiência do recurso e, ainda, de não haver normas internas que resguardem os mecanismos legítimos de defesa dos direitos humanos.

Averiguado todos os requisitos de admissibilidade da denúncia, petição será endereçada ao Estado, com a intenção de que este se manifeste acerca de suposta violação, assim como apresente informações satisfatórias à Comissão para que se possibilite a apreciação da legitimidade do requerimento feito pelo impetrante.

Caso seja comprovada a ausência de informações incriminatórias, a Comissão arquivará o pedido e produzirá relatório. Caso contrário, dará prosseguimento à denúncia, ocorrendo abertura formal de um caso, com

---

<sup>4</sup> <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> - Acesso em 08 de outubro de 2014

conhecimento prévio das partes, a fim de perseguir solução amistosa para o problema. Havendo conciliação, produz-se informe, que será transmitido *a posteriori* à Secretaria da OEA para publicação, compreendendo lacônica aclaração dos fatos e da solução alcançada. Se não houver resolução amistosa, o Estado acusado será comunicado em relação às recomendações produzidas – primeiro informe – pela Comissão acerca do caso e terá o período de três meses para aplicá-las. Não cumprindo as recomendações feitas, o caso deverá ser submetido à Corte pela Comissão.

Exaurido o prazo de três meses e o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão – agora na etapa do segundo informe – poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua própria opinião e conclusão sobre a questão submetida à sua consideração, assim como estabelecer prazos que deverão ser cumpridos pelo Estado-parte para solucionar o litígio. Desse modo, há reiteração das recomendações produzidas pela Comissão para o Estado violador. Em última instância, na hipótese do país não acatar as recomendações propostas, o caso poderá ser levado, com a anuência do impetrante, à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Frise-se que o Estado deverá reconhecer expressamente a jurisdição da Corte para que possa se submeter a julgamento.

Importante salientar que, segundo o Art. 44 do Novo Regulamento da Comissão, em vigor a partir de 1º de maio de 2001, caso a Comissão pondere que o Estado em questão não realizou as recomendações do art. 50 da Convenção Americana, submeter-se-á o caso à Corte, salvo decisão fundada da maioria absoluta dos membros da Comissão.

Piovesan ainda lança luz sobre o Novo Regulamento e aduz que:

O Novo Regulamento introduz, assim, a justicialização do sistema interamericano. Se, anteriormente, cabia à Comissão Interamericana, a partir de uma avaliação discricionária, sem parâmetros objetivos, submeter à apreciação da Corte Interamericana caso em que não se obteve solução amistosa, com o novo Regulamento, o encaminhamento à Corte se faz de forma direta e automática. O sistema ganha maior tônica de “juridicidade”, reduzindo a seletividade política, que, até então, era realizada pela Comissão Interamericana (PIOVESAN, 2011, p. 320).

Em situações de emergência ou gravidade, o Novo Regulamento torna possível que a Comissão, por livre iniciativa ou por meio de petição do requerente não só solicite ao Estado em questão adoção de medidas cautelares, com o intuito de

evitar danos irreparáveis, como também requeira a adoção de medidas provisórias, em matéria que ainda não tenha sido submetida à Corte.

A Corte Interamericana tem como objetivo arbitrar sobre violações de direitos humanos nas Américas, interpretando e aplicando os direitos consagrados na Convenção Americana. Trata-se de tribunal internacional *supranacional*, capaz de condenar os Estados-partes na Convenção Americana por violação de direitos humanos (MAZZUOLI, 2010, p.889). Com sede em São José da Costa Rica, a Corte é um órgão jurisdicional internacional e autônomo, composto por sete juízes nacionais dos Estados-partes da OEA, nomeados a título pessoal. Estes são eleitos por um prazo de seis anos, tendo competência para serem reeleitos apenas uma vez.

A Corte possui competência de caráter consultivo e contencioso. Nas palavras de Héctor Fix-Zamudio:

De acordo com o disposto nos Arts. 1º e 2º de seu Estatuto, a Corte Interamericana possui duas atribuições essenciais: a primeira, de natureza consultiva, relativa à interpretação das disposições da Convenção Americana, assim como das disposições de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos; a segunda, de caráter jurisdicional, referente à solução de controvérsias que se apresentam acerca da interpretação ou aplicação da própria Convenção (PIOVESAN, 2011, p. 322).

Na esfera consultiva, qualquer Estado-membro da OEA, que tenha ou não ratificado a Convenção Americana, dispõe da possibilidade de requerer o parecer da Corte, no tocante à interpretação da Convenção ou de outro tratado sobre proteção dos direitos humanos nas Américas. Salienta-se ainda que a Corte realiza interpretação evolutiva e diligente acerca dos direitos humanos, analisando o contexto temporal da interpretação. Assim, J. M. Pasqualucci elucida que:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem a mais ampla jurisdição em matéria consultiva, se comparada com qualquer outro Tribunal internacional. A Corte tem exercido sua jurisdição no sentido de realizar importantes contribuições conceituais no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos. (...) As opiniões consultivas, enquanto mecanismo com muito menor grau de confronto que os casos contenciosos, não sendo ainda limitadas a fatos específicos lançados a evidência, servem para conferir expressão judicial aos princípios jurídicos. (...) Por uniformidade e consistência à interpretação de previsões substantivas e procedimentais da Convenção Americana e de outros tratados de Direitos Humanos (PIOVESAN, 2011, p. 323).

A Corte desenvolve, portanto, não só ofício essencial de averiguação profunda da abrangência e do impacto dos dispositivos da Convenção Americana,

como também engendra entendimentos que oportunizam compreender sua posição perante as inúmeras formas de violação dos direitos humanos.

Na esfera contenciosa, as atribuições da Corte restringem-se somente aos Estados signatários da Convenção Americana que explicitamente se submetam à sua jurisdição. Ademais, itera-se que apenas a Comissão e os Estados-partes podem apresentar casos à Corte, ou seja, o indivíduo permanece dependente da Comissão para que sua situação possa ser ajuizada na Corte. Porém, apesar de indivíduos não poderem ainda demandar diretamente à Corte, ao menos o direito de participação das supostas vítimas ou de seus representantes, durante o processo, já está garantido, desde o anterior Regulamento da Corte de 2000 até seu Regulamento atual de 2009(MAZZUOLI, 2010, p. 891).

A Corte somente profere sentenças que, de acordo com a Convenção Americana, são peremptórias, irrefutáveis e vinculantes (TRINDADE, 2003, p. p. 488-489), não produzindo, portanto, recomendações de qualquer natureza no exercício de sua atribuição contenciosa. No momento em que a Corte pronuncia caso de violação dos direitos garantidos pela Carta de São José, reivindica-se a premente reparação de dano, prescrevendo ressarcimento ao requerente prejudicado, se necessário.

Por fim, é possível pontuar seis fases pelo qual o processo perante a corte pode ser submetido as fases do processamento do Estado perante a Corte. Primeiramente, inicia-se com a propositura, isto é, a Comissão ou o Estado-parte submete o caso à Corte. Em seguida, tem-se a fase da defesa e das exceções preliminares. Por conseguinte, há a tentativa de proposição de solução amistosa ou conciliação, cuja faculdade é da Corte. Posteriormente, enceta-se a fase probatória e, imediatamente após, começa a fase decisória. Assim, depois da sentença internacional ser deliberada na fase decisória, dá-se início ao processo de reparações, sendo esta fase não obrigatória e tendo ocorrência somente quando a sentença não tiver decidido especificamente acerca das reparações. Finalmente, a última etapa é a da execução da sentença da Corte, carecendo o Estado de cumprir integralmente a sentença proferida.

### **3. O BRASIL E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

A democracia é pedra angular dos direitos humanos. Esta possibilita que indivíduos se expressem de maneira mais legítima, garantindo o pleno exercício de

seus direitos fundamentais. Nações que não a utilizam como base de seu sistema político são constantemente acometidas por conflitos que violam os direitos humanos, o que impossibilita o acesso a recursos legais pelos cidadãos a fim de que estes possam reivindicar o legítimo e o digno direito à vida.

Com o ocaso do período de ditadura militar brasileira, o processo de redemocratização proporcionou ao Brasil a oportunidade de renovar suas credenciais em face da comunidade internacional, ou seja, o país necessitou de apresentar nova imagem, livrando-se das máculas da ditadura militar, adotando, doravante, postura renovada e cooperativa em questões sensíveis, como os direitos humanos.

A promulgação da Constituição de 1988 mostrou a diligência que o Estado brasileiro teve em adotar medidas a favor da incorporação de tratados internacionais que diziam respeito à proteção dos Direitos Humanos.

No âmbito interamericano, o Brasil participa de vários tratados concernentes aos direitos humanos, a saber, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (PIOVESAN, 2011, p. 353).

O Brasil também se integrou nas atividades preparatórias da Convenção Americana, defendendo a aplicação de seu texto de forma completa e absoluta. Apoiou, até mesmo, o uso das cláusulas facultativas, quanto à anuência pelos Estados-partes da atribuição contenciosa da Corte Interamericana.

Desse modo, no que se refere à implantação dos dispositivos internacionais de plena proteção dos direitos humanos, em 1998, o Brasil passou a reconhecer a atribuição obrigatória da Corte, em todos os casos atinentes à interpretação ou aplicação da Convenção Americana. Essa decisão está em conformidade com o art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que advogava pela constituição de um “tribunal internacional de Direitos Humanos” (MAZZUOLI, 2005, p.134). Com esse fato, o Brasil entra simultaneamente em consonância com a marcha

internacional pela luta da defesa dos direitos humanos, intensificada desde o fim da Segunda Guerra Mundial.

Cançado Trindade ainda aclara que a decisão do Brasil de aquiescer à competência da Corte Interamericana em matéria contenciosa, que acolheu queixas de entidades da sociedade brasileira, constituiu, portanto, manifestação do compromisso do país com a proteção internacional dos direitos humanos. Esse movimento significativo, que há muito tempo o Estado devia à nação, haverá de colaborar para a busca da prevalência dos direitos humanos e do fim da impunidade no Brasil (LESSA; ALTEMI, 2005, p. 247).

Por diversas vezes, o Brasil foi demandado na Corte Interamericana de Direitos Humanos por ter violado ou por não protegido satisfatoriamente direitos de seus cidadãos. A seguir, serão analisados e estudados esses casos em ordem cronológica.

#### **4. CASOS EM QUE O BRASIL FOI DEMANDADO NA CORTE INTERAMERICANA**

##### **4.1 CASO NOGUEIRA DE CARVALHO E OUTROS *VERSUS* BRASIL**

Trata-se do primeiro caso em que o Brasil foi demandado na Corte e também o primeiro caso de absolvição do Estado, tendo o caso sido arquivado por não haver provas suficientes que comprovassem as alegações de violação de direitos humanos.

Francisco Gilson Nogueira de Carvalho foi um advogado defensor de direitos humanos que dedicou parte de seu trabalho denunciando crimes cometidos pelos “Meninos de ouro”, suposto grupo de extermínio composto por policiais civis e outros funcionários estatais. Atuava também movendo causas penais relacionadas aos crimes cometidos por esse grupo e se concentrava “justamente em tentar acabar com a situação de total impunidade no Rio Grande do Norte, em que agentes estatais seqüestravam, assassinavam e torturavam pessoas, sem receber punição alguma”(CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006, p.2). Gilson foi assassinado em 20 de outubro de 1996, na cidade de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte.

Em 11 de dezembro de 1997, o Centro de Direitos Humanos e Memória Popular (CDHMP), o *Holocaust Human Rights Project* e o *Group of International Human Rights Law Students* apresentaram petição perante a Comissão Interamericana contra o Brasil, em que afirmam a responsabilidade do Estado pela

morte de Francisco Gilson Nogueira de Carvalho. Os peticionários alegaram que o Estado não havia cumprido com sua obrigação de garantir a Gilson o direito à vida, realizar uma investigação séria sobre sua morte, promover os recursos judiciais adequados e processar os responsáveis. Em 21 de agosto de 2000, a Justiça Global foi incorporada como co-peticionário.

No prazo concedido pela Comissão para que o Brasil oferecesse resposta à acusação, em 29 de junho de 2000, o Estado informou que o processo sobre a morte de Gilson encontrava em fase de pronúncia, fase anterior ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Mais à frente, em agosto de 2004, o denunciado Otávio Ernesto Moreira foi absolvido pelo Tribunal do Júri por falta de provas, restando pendente recurso de apelação. Em março de 2006, restavam pendentes Recurso Extraordinário e Recurso Especial.

Em 10 de março de 2004, a Comissão Interamericana aprovou relatório que declara que os peticionários alegaram uma série de fatos, que não foram controvertidos pelo Estado, “[e que, se este] não contradiz os fatos de mérito nem produz provas destinadas a questioná-los, a Comissão pode presumir verdadeiros os fatos alegados, sempre que não existam elementos de convicção que possam fazê-la concluir de outra maneira” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006, p.4). No referido relatório, a Comissão conclui que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos estabelecidos na Convenção Americana nos artigos 4 (Direito à vida), 8 (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial). Nesse momento, a Comissão também recomendou ao Estado a adoção de uma série de medidas para sanar as mencionadas violações.

Em 27 de dezembro de 2004, em consulta da Comissão aos peticionários, estes declararam que é “extremamente importante o envio do caso para a Corte Interamericana [...] uma vez que o Estado [...] não [havia cumprido] com as três recomendações [formuladas pela] Comissão”(CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006, p.5).

Finalmente, em 13 de janeiro de 2005, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte demanda sobre o citado caso contra a República Federativa do Brasil, a fim de que o Tribunal decidisse se o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em detrimento de Jaurídice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho, pais de

Gilson, pela presumida falta de devida diligência no processo de investigação dos fatos e punição dos responsáveis pela morte da vítima.

O Estado brasileiro interpôs as seguintes exceções preliminares: incompetência *ratione temporis* da Corte para conhecer o caso e o não esgotamento dos recursos internos. A respeito da primeira exceção, o Brasil questionou a competência da Corte para conhecer o caso, alegando que a Comissão objetivava na verdade uma condenação pela violação do artigo 4º da Convenção, o Direito à vida, o que, segundo o Estado, seria impossível, uma vez que o instrumento que reconhece a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana foi depositado por ele apenas após a morte da vítima.

A respeito dessa primeira alegação, a Corte manifestou que realmente não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção e declarar sua violação nas hipóteses em que os fatos alegados sejam anteriores ao reconhecimento da competência do Tribunal, estando impedido, portanto, de conhecer do fato da morte de Gilson Nogueira. No entanto, o tribunal declarou-se competente para examinar as ações e omissões relacionadas com violações contínuas ou permanentes, ou seja, as que, mesmo que tenham início antes da data do reconhecimento de sua competência, continuaram posteriormente.

Dessa maneira, a Corte é competente para conhecer das alegadas violações aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, a partir da data de reconhecimento da competência contenciosa por parte do Estado, e, em consequência, rechaçou a primeira exceção preliminar.

Quanto à segunda exceção preliminar interposta pelo Brasil, a Corte considerou que, dentre os critérios já fixados, no que se refere à interposição da exceção de falta de esgotamento dos recursos internos, está o de que esta exceção, para que seja oportuna, deve ser suscitada na etapa de admissibilidade do procedimento perante a Comissão, ou seja, antes de qualquer consideração quanto ao mérito.

Como o Estado brasileiro não invocou a exceção de não esgotamento dos recursos internos no prazo correto perante a Comissão, considerou-se que o silêncio do Estado constituiu uma renúncia tácita à invocação dessa exigência.

Apesar de rejeitados as duas exceções preliminares, o Estado brasileiro foi absolvido e o processo arquivado, pois “não ficou demonstrado que o Estado tenha

violado, no presente caso, os direitos às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006, p.36). A sentença foi proferida em 28 de novembro de 2006.

#### **4.2 CASO XIMENES LOPES *VERSUS* BRASIL**

Trata-se da primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, e, ainda, o primeiro pronunciamento da Corte sobre violações de direitos humanos de portadores de sofrimento mental.

Damião Ximenes Lopes, portador de deficiência mental, falecera na Casa de Repouso Guararapes, em Sobral, Ceará, em 4 de outubro de 1999, poucos dias após sua internação, em decorrência das condições degradantes e desumanas a qual foi submetido na instituição psiquiátrica credenciada pelo Sistema Único de Saúde (SUS). O cadáver de Damião apresentava marcas de tortura, hematomas, suas mãos estavam perfuradas e seu nariz tinha marcas provocadas por unhas.

O exame de necropsopia não conseguiu identificar a causa da morte de Damião, fator que causou indignação da família da vítima. Os familiares passam a crer que houve manipulação e omissão da verdade no laudo médico.

Apresentam queixa na Delegacia de Polícia da Sétima Região de Sobral, mas, devido à falta de celeridade das investigações do caso, ingressam com uma petição perante a Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Ceará.

Em 22 de novembro de 1999, a irmã de Damião, Irene Ximenes, apresenta denúncia sobre o caso ocorrido com seu irmão à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão iniciou a tramitação da petição solicitando ao Brasil que se manifestasse sobre o esgotamento da jurisdição interna, concedendo o prazo de noventa dias para a resposta.

Após quase três anos do recebimento da denúncia e diante da inércia do Estado Brasileiro, em 9 de outubro de 2002, a Comissão admitiu sua competência para analisar a demanda. Assim sendo, apresentou a demanda à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Como defesa, o Brasil apresentou exceção preliminar acerca do não esgotamento dos recursos internos. Esta foi considerada extemporânea pelo Tribunal,

uma vez que não foi arguida no momento adequado. Como já explicitado no Caso Nogueira de Carvalho, segundo a Corte, a exceção de não esgotamento dos recursos internos deve ser suscitada, para que seja oportuna, na etapa de admissibilidade do procedimento perante a Comissão. Caso isso não aconteça, presume-se que o Estado tacitamente a renunciou. O Tribunal, dessa maneira, decidiu por não acatar a exceção preliminar interposta.

Cabe salientar que, na data da emissão da sentença da Corte, em 4 de junho de 2006, não havia sido proferida a sentença de primeiro grau da ação civil de reparação de danos no Brasil. Segundo a sentença final proferida pela Corte Interamericana, a demora do processo deveu-se unicamente à conduta das autoridades judiciais, pois:

transcorridos mais de seis anos do início do processo, ainda não se proferiu sentença de primeira instância. As autoridades competentes se limitaram a diligenciar o recebimento de provas testemunhais. Está provado que a Terceira Vara da Comarca de Sobral demorou mais de dois anos para realizar as audiências destinadas a ouvir as declarações de testemunhas e informantes e, em alguns períodos, não realizou atividade alguma com vistas à conclusão do processo. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006, p. 67)

Ao longo da demanda, o Estado brasileiro reconheceu ser procedente a petição da Comissão com relação aos artigos 4 e 5 da Convenção, como também reconheceu a existência dos fatos que acarretaram a morte de Damião e a falta de prevenção e fiscalização perante o hospital. Não reconheceu, entretanto, a violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.

O país ofereceu, como tentativa de conciliação, indenização à família, a qual a rejeitou, pois o valor oferecido não pagaria nem as custas do processo. Garantiu também diante da Corte que havia tomado providências para melhorar as condições das instituições psiquiátricas do país.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, após analisar a demanda, condenou o Estado brasileiro pela violação. Afirma na sentença que o Brasil violou sua obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos, o direito à integridade pessoal de Damião Ximenes e de sua família e os direitos às garantias judiciais, requerendo ao Estado que repare os danos causados. Concluiu que o Brasil não dispôs de um recurso efetivo para garantir, em um prazo razoável, o direito de acesso à justiça à família da vítima. Além disso, a sentença obrigou o país a reformular as

prioridades do Sistema Nacional de Saúde, principalmente no tocante às pessoas com deficiências mentais.

Em 2007, por meio de decreto presidencial, o Estado brasileiro autorizou o pagamento de indenização no valor de duzentos e cinqüenta mil reais aos familiares de Damião Ximenes Lopes, referente aos danos materiais e imateriais sofridos (BRASIL, 2007).

### **4.3 ESCHER E OUTROS *VERSUS* BRASIL**

O presente caso trata-se de interceptação ilegal de conversas telefônicas, pela polícia militar do Estado do Paraná, de membros dirigentes das organizações sociais “Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda.” (COANA) e “Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais” (ADECON), ambas vinculadas ao MST, e posterior divulgação aos meios de comunicação de trechos selecionados dos diálogos interceptados.

No dia 5 de maio de 1999, a Polícia Militar do Paraná solicitou à juíza Elisabeth Khater, da Comarca de Loanda, a realização de interceptação monitoramento de linha telefônica instalada na sede da COANA em prejuízo de Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni. Alegou-se que essa entidade estaria sendo utilizada pela liderança do MST para práticas delituosas.

A solicitação mencionava supostos indícios de desvios de recursos financeiros concedidos aos trabalhadores do assentamento “Pontal do Tigre”, no município de Querência do Norte/PR, por parte da diretoria da COANA. Ademais, reputou-se necessária a quebra do sigilo telefônico para a investigação de homicídio de Eduardo Aghinoni.

No mesmo dia, a juíza Elisabeth Khater autorizou a interceptação telefônica, mediante simples despacho à mão. O Ministério Público não foi notificado. Em 07 de junho de 1999, fragmentos dos diálogos gravados foram reproduzidos no “Jornal Nacional” da Rede Globo de Televisão. Posteriormente, gravações foram novamente divulgadas pela imprensa televisiva e pela escrita, concluindo que atos criminosos foram praticados por trabalhadores sem terra.

Um ano depois, os autos foram remetidos ao Ministério Público estadual, o qual emitiu parecer concluindo que as interceptações foram realizadas em desrespeito ao direito constitucional a intimidade, a vida privada e a livre associação. Afirma que:

os policiais militares eram partes ilegítimas para requerer a interceptação, pois, além de não terem vínculos com a Comarca, não presidiam qualquer investigação; o pedido foi requerido sem vínculo com inquérito ou processo em curso; o procedimento de quebra de sigilo telefônico não foi anexado a qualquer processo; por fim, as decisões judiciais não foram fundamentadas.

Em 19 de agosto 1999, os movimentos sociais MST e a Comissão Pastoral da Terra (CPT) ofereceram uma representação criminal ao Ministério Público contra o ex-secretário de segurança, a juíza Khater, o coronel Kretschmer, o major Neves e o sargento Silva, solicitando a investigação de suas condutas pelo possível cometimento dos crimes de usurpação da função pública, abuso de autoridade, interceptação telefônica ilegal e divulgação de segredo de justiça. A promotoria enviou a *notitia criminis* ao Tribunal de Justiça e instaurou-se investigação criminal. Em 6 de outubro de 2000, o Tribunal de Justiça decide pelo arquivamento da investigação dos funcionários públicos mencionados.

Devido aos fatos explicitados, as organizações Rede Nacional de Advogados Populares e a Justiça Global, em nome dos membros das CONAE e da ADECON, peticionaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos no dia 26 de dezembro de 2000, arguindo que a interceptação telefônica, autorizada pela juíza da Comarca de Loanda, violou o direito à privacidade, e o Estado Brasileiro se esquivou em tomar as medidas adequadas para reparar os danos causados. O Brasil foi notificado pela Comissão, porém não cumpriu as recomendações nos prazos concedidos.

Em 20 de dezembro de 2007, a Comissão apresentou demanda à Corte Interamericana de Direitos Humanos, alegando que o Brasil violara os artigos 8.1 (Garantias Judiciais), 11 (Proteção da Honra e da Dignidade), 16 (Liberdade de Associação) e 25 (Proteção Judicial) do Pacto de São José da Costa Rica.

O Brasil apresentou contestação, suscitando três preliminares: o descumprimento pelos representantes dos prazos previstos no Regulamento da Corte para apresentar seus argumentos e suas provas; a impossibilidade de alegar violações não consideradas durante o procedimento perante a Comissão Interamericana; e a falta de esgotamento dos recursos judiciais internos.

A Corte não acatou as exceções preliminares e entendeu que o Brasil violou: o direito à vida privada, à honra e à reputação, presentes no artigo 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos; o direito à liberdade de associação reconhecido no

artigo 16 da Convenção Americana; os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana.

Em 6 de julho de 2009, a Corte condenou o Estado Brasileiro a investigar os responsáveis pela interceptação e divulgação ilegal das conversas telefônicas, publicar em Diário Oficial e em sites oficiais da União Federal e do Estado do Paraná a decisão proferida pela Corte, arcar com as custas do processo, além de indenizar integralmente as vítimas pelos danos morais e materiais sofridos (CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, 2009).

Em abril de 2010 foi editado o Decreto Presidencial 7158, autorizando a Secretaria de Direitos Humanos a promover as medidas necessárias ao cumprimento da sentença.<sup>5</sup>

#### **4.4 GARIBALDI *VERSUS* BRASIL**

A demanda cuida da responsabilidade do Estado Brasileiro diante do descumprimento da obrigação de investigar e punir o homicídio de Sétimo Garibaldi, ocorrido em 27 de novembro de 1998, durante operação extrajudicial de despejo clandestino de cerca de 50 famílias de trabalhadores sem terra, que ocupavam uma fazenda no Município de Querência do Norte, Paraná.

Em decorrência do fato, deu-se início a inquérito policial para a investigação dos delitos de homicídio, posse ilegal de arma e formação de quadrilha. No entanto, após seis anos de tramitação, o Juízo Criminal da Comarca de Loanda, Paraná, determinou o arquivamento do Inquérito, em maio de 2004.

Em 06 de maio de 2003, protocolaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos a Comissão pela Justiça Global, a Rede Nacional de Advogados e os Advogadas Populares e Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.

Em 24 de dezembro de 2007, a Comissão submeteu o caso à Corte. Em sua contestação da demanda, o Estado interpôs quatro exceções preliminares: incompetência *ratione temporis* da Corte para examinar supostas violações ocorridas antes do reconhecimento da competência pelo Estado, pois, tendo em vista que o Brasil reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte em 10 de dezembro de 1998 e o fato ocorreu em 27 de novembro de 1998, a Corte não teria competência para declarar

---

<sup>5</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7158.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7158.htm). Acesso em 12 de setembro de 2014.

violações da Convenção no presente caso; descumprimento pelos representantes dos prazos previstos no Regulamento da Corte para apresentar o escrito de petições e argumentos e seus anexos; impossibilidade de alegar violações não consideradas durante o procedimento perante a Comissão Interamericana; e falta de esgotamento dos recursos internos.

A Corte acolheu parcialmente a preliminar relativa à sua incompetência *ratione temporis*, pois a morte de Garibaldi foi fato ocorrido antes do reconhecimento pelo Brasil da jurisdição contenciosa do Tribunal. No entanto, a preliminar prosseguiu em relação às alegações de violação às garantias judiciais e proteção judicial em face dos familiares da vítima, pois estas se perpetuam no tempo.

No caso da segunda e terceira exceções preliminares, a corte entendeu que essas não se sustentam, pois não contrapõem a admissibilidade da demanda ou impedem que o Tribunal conheça o caso.

Em relação à última exceção preliminar, esta também foi denegada, pois, segundo o entendimento da Corte, no momento em que a Comissão emitiu seu Relatório em março de 2007, o inquérito policial pela morte de Sétimo Garibaldi já havia sido arquivado a pedido do Ministério Público e por ordem judicial.

A sentença foi prolatada em 23 de setembro de 2009 e arbitrou as seguintes obrigações ao Estado Brasileiro: a publicação da sentença no Diário Oficial e sites oficiais da União Federal e do Estado do Paraná; promover a investigação efetiva e em prazo razoável da morte da vítima; indenizar os familiares de Sétimo Garibaldi; e apurar as possíveis faltas funcionais dos agentes públicos envolvidos na ação (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

#### **4.5 CASO DA GUERRILHA DO ARAGUAIA – GOMES LUND E OUTROS VERSUS BRASIL**

A Guerrilha do Araguaia foi o movimento de resistência ao regime militar integrado por alguns membros do então novo Partido Comunista do Brasil. A partir de 1966, os membros do PC do B se instalaram na região à margem esquerda do Rio Araguaia e lá fixaram a Guerrilha, objetivando equipar com armas um exército popular e alcançar o fim da ditadura por meio da luta armada.

Quando a Guerrilha foi descoberta, o Exército brasileiro desenvolveu operações secretas visando reprimir o foco insurgente, que contava com mais de 70

peças. Em 1973, o Presidente General Emílio Garrastazu Médici, ordenou o extermínio do grupo, assumindo diretamente o controle sobre as operações repressivas.

Os corpos das vítimas foram ocultados e as Forças Armadas se negaram a abrir seus arquivos. Além dos guerrilheiros, trabalhadores da região foram torturados e alguns deles escravizados para serem guia aos militares dentro da selva.

Em 1979, foi sancionada a Lei 6.683, que concedeu anistia geral aos participantes do golpe militar e aos acusados de crimes políticos e eleitorais no período entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Em 1995, por meio da Lei 9.140, foi prevista a indenização aos familiares e vítimas de pessoas desaparecidas por violações de direitos fundamentais e que tenham sido acusadas de participação de atividades políticas no mesmo período. Reconheceu também como mortas as pessoas desaparecidas em razão de participação nessas atividades.

Desta forma, em 07 de agosto de 1995, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional e a *Human Rights Watch/Americas* peticionaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em nome de pessoas desaparecidas na Guerrilha do Araguaia. Em 31 de outubro de 2008, a Comissão apreciou o mérito encaminhando recomendações ao Estado. Pelo fato de estas não terem sido implementadas satisfatoriamente, o caso foi submetido à Corte em 26 de março de 2009.

A demanda foi submetida em nome das vítimas e seus familiares da Guerrilha do Araguaia, em virtude da execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva e da responsabilidade brasileira pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento dos membros do Partido Comunista do Brasil e de trabalhadores da região.

Uma das análises feitas pela Comissão e pela Corte foi que, em virtude da Lei de Anistia, não foi realizada uma investigação penal com o objetivo de julgar e punir os responsáveis pelos crimes ocorridos na Guerrilha do Araguaia pelo Exército Brasileiro. Além disso, os recursos judiciais não foram efetivos para assegurar informações aos familiares das vítimas, impedindo-os, na verdade, ao acesso a esse direito.

A Comissão solicitou ao Tribunal que declarasse o Estado Brasileiro responsável pela violação dos artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade

peçoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, todos conexos com as obrigações previstas nos artigos 1.1 (obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da mesma Convenção. Solicitou, por fim, que ordenasse o Estado a adotar medidas reparatorias.

Em contestação, o Brasil arguiu três exceções preliminares. A primeira é a incompetência *ratione tempore* do Tribunal, pelo fato de as supostas violações terem ocorrido antes do reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte pelo Brasil. Por os crimes em questão serem instantâneos de efeitos permanentes, o Tribunal reafirmou sua competência para o caso.

O Brasil, em segunda exceção preliminar, argumentou sobre a suposta incompetência da Corte em virtude do não esgotamento dos recursos internos, por haver cinco ações judiciais em andamento sobre o tema.

A terceira exceção preliminar foi a alegação de manifesta falta de interesse processual da Comissão e dos representantes. A Corte entendeu que tal alegação não ocorreu, desestimando a exceção preliminar do Estado.

No mérito, o Brasil requereu a improcedência dos pedidos em virtude de o país já haver reconhecido a responsabilidade brasileira diante das atrocidades na Guerrilha o Araguaia. O Estado referiu-se a diversas medidas adotadas, entre muitas outras, como a Lei No. 9.140/95 e a publicação do relatório “Direito à Memória e à Verdade”. A Corte entendeu que o fato de o Brasil ter adotado ações de cunho reparatorio não afastaria a competência jurisdicional da Corte, sendo irrazoável a mora no trâmite das ações em trâmite.

Por fim, no dia 24 de novembro de 2010, a Corte prolatou a sentença em que responsabilizava o Estado Brasileiro pelo desaparecimento forçado e pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em prejuízo das vítimas já apontadas.

Também, a Corte considerou o Estado responsável pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão, consagrados no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pela violação dos direitos às garantias judiciais, estabelecidos no artigo 8.1, e pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção.

O Estado brasileiro foi condenado a conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar as respectivas sanções. Além disso, determinou-se ao Estado indenizar os familiares das vítimas, encontrar o paradeiro dos corpos, prestar atendimento médico e psicológico aos familiares, construir monumentos simbólicos que homenageiem as vítimas, dentre outras medidas reparatorias (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

É importante observar que a Corte considerou, na sentença, que as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e a sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e representam obstáculo para a identificação e a punição dos responsáveis do presente caso.

Destarte, a Ordem dos Advogados do Brasil, em 21 de outubro de 2008, ingressou com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 153, perante o Supremo Tribunal Federal, alegando que o artigo 1º da Lei n. 6.623, de 28 de agosto de 1979, é uma notória controvérsia constitucional.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos, julgou improcedente a ADPF justificando que a Lei da Anistia significa o esquecimento de todos os crimes praticados pela Ditadura Militar<sup>6</sup>.

Notadamente, o Brasil se mostra em um impasse, pelo fato de não ter aderido à recomendação da Corte de abolir de seu ordenamento jurídico a Lei da Anistia, descumprindo assim a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com sede oficial em São José, Costa Rica, a Corte Interamericana de Direitos Humanos desempenha papel fundamental na afirmação dos direitos humanos no âmbito americano. Vítimas de violação de direitos humanos que não tiveram a sua demanda resguardada satisfatoriamente por seu Estado de origem encontram na Corte solução para a tutela de seu direito.

---

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=125515>>. Acesso em: 15 de setembro de 2014.

Por diversas vezes o Estado Brasileiro foi demandado na Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo acusado de não cumprir o ordenamento da Comissão Interamericana que ordena a proteção aos direitos humanos de seus cidadãos.

O primeiro caso que o Brasil foi demandado na Corte é o “Nogueira de Carvalho e Outros versus Brasil”. Aqui, o Estado brasileiro foi absolvido, por não haver provas suficientes que comprovassem as alegações de violação de direitos humanos.

Nos outros casos, Escher e Outros versus Brasil, Ximenes Lopes versus Brasil, Garibaldi versus Brasil e Gomes Lund e outros versus Brasil, o Estado brasileiro foi condenado perante a Corte, provado que este violou direitos fundamentais de seus cidadãos.

Assinala-se que essas condenações têm se mostrado poderosos meios para salvaguardar direitos lesados e trazer efetividade à proteção dos direitos humanos no Brasil e nas Américas, pois, diante do constrangimento internacional advindo das sentenças condenatórias, o Estado opera de modo buscar corrigir suas falhas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto nº 6.185, de 13 de agosto de 2007

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CORTEIDH). Casos Contenciosos. **Caso Nogueira de Carvalho vs. Brasil**. Exceções preliminares e mérito. Sentença de 28 de novembro de 2006.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTEIDH). **Casos Contenciosos. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2006.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTEIDH). **Casos Contenciosos. Caso Escher e Outros vs. Brasil**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTEIDH). **Casos Contenciosos. Caso Garibaldi vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTEIDH). **Casos Contenciosos. Caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro 2010.

LESSA, C.; ALTEMI, H. **Relações Internacionais do Brasil: Temas e Agendas**. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2008.

MAZZUOLI, V. O. **Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro**. São Paulo: Premier Máxima, 2005.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Internacional Público**. 5º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

**STEINER. S. H. F. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sua integração ao processo penal brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

**TRINDADE, A. A. C. Tratado de direito internacional dos direitos humanos.** Porto Alegre: SAFE, 2003.